



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900010032385

INTERESSADO: EDILBERTO ALEXANDRE SILVA MACHADO

ASSUNTO: CONSULTA - PAGAMENTO

**DESPACHO Nº 1903/2019 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO.  
PAGAMENTO. EXERCÍCIO DE  
CARGO COMISSIONADO EM  
PERÍODO ANTECEDENTE AO  
DA NOMEAÇÃO E POSSE.  
AUSÊNCIA DE ATO DO  
TITULAR DA PASTA  
CONSULENTE COM A  
RESPECTIVA DESIGNAÇÃO.  
OFÍCIO DO TITULAR DA  
PASTA COM A SOLICITAÇÃO  
DA POSSE DO SERVIDOR NO  
REFERIDO CARGO.  
POSSIBILIDADE. DILAÇÃO  
PROBATÓRIA. DESPACHO Nº  
1122/2019 GAB.

1. Trata-se do pedido formulado pelo servidor acima identificado ([8833707](#)), de pagamento da diferença salarial referente ao período de 01/07/2019 a 30/07/2019, em que exerceu interinamente a Gerência de Planejamento Institucional da Superintendência de Gestão Integrada - SGI, antes de ser nomeado e empossado para o aludido cargo, criado pela Lei Estadual nº 20.491, de 26.06.2019.

2. Apura-se da instrução processual que o servidor exerceu o cargo em comissão de Gerente de Planejamento, CDI-7, da Secretaria de Estado da Saúde, que foi

extinto pela Lei Estadual nº 20.491/2019, criando a Gerência de Planejamento Institucional (8833707), na qual o interessado permaneceu exercendo as correspondentes funções no período que antecedeu a sua nomeação e posse, ocorridas, respectivamente, em 25/07/2019 ([9735771](#)) e 31/07/2019 ([9735811](#)).

3. A situação sob análise se enquadraria na orientação desta Casa expressa no **Despacho nº 1122/2019 GAB** ([8072018](#) - processo nº. [201900005010645](#)), se não fosse o fato de não constar nos autos "o ato de designação editado pelo titular do órgão de lotação do servidor para o exercício interino do cargo de Gerente de Planejamento Institucional da Superintendência de Gestão Integrada" mas, conforme observado no **Parecer PROCSET nº 1039/2019** ([000010164240](#)), da Procuradoria Setorial da pasta consultante, o exercício informal/precário do postulante foi autorizado pelo **Ofício nº 8380/2019 SES** ([9758344](#)), datado de 18/07/2019, da lavra do Secretário Estadual de Saúde, solicitando a autorização governamental para a nomeação do requerente ao cargo de Gerente de Planejamento Institucional, desde 26.06.2019.

4. Diante disso e dos outros elementos instrutórios que demonstram o efetivo desempenho do cargo no período de 01/07/2019 a 30/07/2019 por parte do requerente, a parecerista encaminhou o feito para o pronunciamento conclusivo deste órgão consultivo, via **Parecer PROCSET nº 1039/2019** ([000010164240](#)), opinando “*pela possibilidade de que, a despeito da então ausência de nomeação/posse, sejam efetuados os pagamentos devidos ao servidor Edilberto Alexandre Silva Machado – CPF.: 615.180.693-04, com relação ao período de 01/07/2019 a 30/07/2019, em que os serviços foram efetivamente realizados na Gerência de Planejamento Institucional da Superintendência de Gestão Integrada, sem a correspondente contraprestação financeira, condicionada à juntada da folha de registro de comparecimento, com a explicitação do período de referência (data a data), bem como do cargo em comissão efetivamente exercido, devidamente assinada pelo servidor e atestada pela chefia imediata*”.

5. De fato, é firme o entendimento desta Casa, registrado no **Despacho nº 1122/2019 GAB**, segundo o qual "*não obstante a ilegalidade perpetrada pela atribuição de funções a quem não está legalmente investido em cargo público, não se pode olvidar que à administração pública é vedado locupletar-se às custas do trabalho alheio, de modo que caso se constate que os atos de designação de servidores foram editados pelos titulares dos órgãos e entidades públicos estaduais (objeto desta consulta), em virtude da necessidade de manter a continuidade do serviço público (assim como costuma acontecer em momentos precedentes a reformas administrativas no estado) e desde que fique comprovado o efetivo desempenho das funções do cargo comissionado pelo servidor designado, embora não encontrem fundamento legal, não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública*".

6. Como bem relatado no **Parecer PROCSET nº 1039/2019** ([000010164240](#)), houve a efetiva prestação de serviço por parte do requerente, contudo o pagamento pretendido depende da comprovação de que ela tenha efetivamente ocorrido no

cargo de Gerente de Planejamento Institucional, no período que medeia a sua exoneração do cargo anterior e a nomeação e posse no cargo atual, qual seja, de 1º a 30/07/2019, o que reclama a juntada da documentação indicada na citada peça opinativa, que ora acolho, por seus fatos e fundamentos. Destaco que o expediente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo solicitando a posse do servidor a partir da data de criação do nominado cargo pode ser reconhecido como ato autorizador do respectivo exercício.

7. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Saúde**, via Procuradoria Setorial, para a adoção das medidas pertinentes na forma ora orientada, cuja aplicação deve ser utilizada como parâmetro nas situações que guardem semelhança com o presente caso, sem se descuidar do entendimento consagrado no **Despacho nº 1122/2019 GAB**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do e deste Despacho) ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, aos titulares das demais **Procuradorias Setoriais dos órgãos da administração direta e indireta**, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**